



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 4 de dezembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.936

Recurso nº - 82.962 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - GRANJA MANGUEIRA, AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL (RS)

IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - Atividades outras exploradas concomitantemente com atividade agrícola não impedem o gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 210 e 293 do Decreto nº 76.186/75, desde que a empresa beneficiária mantenha escriturados destacadamente os resultados de cada atividade, de modo a excluir-se dos benefícios as parcelas não contempladas com o favor fiscal e sobre as quais recairá a tributação à alíquota normal do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA MANGUEIRA, AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter o direito ao incentivo e a alíquota especial de 6%, salvo quanto ao montante de Cr\$ 676.027,62 (indicado às peças 02 dos autos), que não faz jus nem ao incentivo nem à alíquota privilegiada.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

Vide verso.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente) e
LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1050-051.231/80

RECURSO N.º 82.962

ACÓRDÃO N.º: 101-72.936

RECORRENTE: GRANJA MANGUEIRA, AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANJA MANGUEIRA; AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA., estabelecida em Santa Vitória do Palmar-RS, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Grande-RS, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1979, ano-base de 1978, acrescido de correção monetária e da multa de 30%.

2. Em virtude de revisão interna na Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício acima referido, foi verificado que a interessada excluiu indevidamente de seu lucro tributável a importância de Cr\$ 14.345.228,00, em virtude de não exercer exclusivamente atividades rurais - Art. 56, combinado com os arts. 210 e 293 do Dec. 76.186/75 e ainda por ter utilizado a alíquota de 6% sobre o Lucro Real - Art. 226 do Dec. 76.186/75., conforme descrito no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 06.

3. Inconformada, a interessada impugnou o lançamento às fls. 01/04, tendo alegado, em síntese, que o regime tributário instituído pelo Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, não limitou o objetivo social das empresas rurais, mas tão somente para definir que os lucros decorrentes das atividades rurais próprios da exploração agrícola e pastoril são os que se beneficiam com a alíquota reduzida de 6%, incluindo-se nela os pro-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1050-051.231/80
Acórdão nº 101-72.936

duzidos por outras receitas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não ultrapassem ao limite de 5% das receitas geradas pelas atividades próprias; que o Parecer Normativo CST 145/75 reflete manifesto equívoco com relação ao assunto e junta Acórdão nº 103-02.507, de 14/02/79, da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

4. O Crédito Tributário foi integralmente mantido pela autoridade singular, que assim se manifestou em sua Decisão de fls. 27/30:

"Com o advento do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, dispondo sobre a forma de tributação das empresas agrícolas e postoris, surgiu, face ao Parecer CST nº 2.477, de 29.09.76, o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 42, de 23 dezembro de 1976, publicado no D.O.U. de 21.01.77, fixando o entendimento de que a partir da vigência do referido diploma legal a redução de até 80% dos resultados aplica-se só para as pessoas jurídicas que exploram "exclusivamente" atividade agro-pastoril ou de criação de pequenos animais.

Anteriormente, o Parecer Normativo CST nº.... 145/75 definia que a empresa agro-pastoril que possuir, também, outra atividade não será alcançada pela alíquota reduzida, pagando o imposto de renda pela alíquota normal sobre a totalidade do seu lucro real.

Daí, evidentemente, face aos procedimentos vigentes, a origem do lançamento suplementar demonstrado à fl. 06, considerando a indevida exclusão do incentivo fiscal e a incorreta aplicação da alíquota reduzida pela empresa em questão.

A impugante aduz que tal norma - PN CST nº... 145/75 - não pode prosperar, porquanto um ato complementar não cria, não aumenta e não diminui direitos e obrigações, conformando-se com o exato sentido da norma constitutiva - mens legis, possuindo, assim, força relativa, sem conflitar com a lei.

Entende este órgão singular que os atos normativos expedidos - ADN CST nº 42/76 e PN CST nº.... 145/75 - ao interpretarem o fim social a que se dirige o Decreto-lei nº 1.382/74, não criaram obrigações e nem prejudicaram direitos, mas exteriorizaram o pensamento do legislador em dar incentivo à aquelas empresas rurais que se dediquem "exclusivamente" ao desenvolvimento agro-pastoril do país, evitando-se, com isso, o aviltamento do resultado

riundo de tal exploração, e, conseqüentemente, a sua diluição em outras atividades não correlatas, por vezes, prescindíveis às metas traçadas pelo sistema sócio-político vigente.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, uso da competência legal para julgar procedente o crédito tributário exigido através do lançamento suplementar demonstrado à fls. 06, obrigando a GRANJA MANGUEIRA AGRO-PECUÁRIA E COMERCIAL LTDA. ao pagamento de Cr\$ 4.999,212 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e doze cruzeiros) a título de Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica, do Exercício de 1979, Período-Base de 1978, e de Cr\$263.116,00 (duzentos e sessenta e três mil, cento e dezesseis cruzeiros) para o Programa de Integração Social - PIS, em suplementação ao valor apurado em ato de ofício, por inobservância do disposto nos arts. 210 e 293 (exclusão indevida do incentivo às atividades rurais) e art. 226 (utilização errônea de alíquota) tudo do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975, contrariando, também, os atos normativos representados pelo Ato Declaratório CST nº 42/76 e Parecer Normativo nº 145/75, quantias essas a que se acrescentarão os encargos legais devidos por ocasião da satisfação do principal".

5. Em sessão de 09-04-81, esta Câmara por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem informasse sobre a contabilidade da empresa relativamente às receitas e aos destaques na apuração dos resultados das atividades exercidas, seguindo-se às fls.44/46 o relatório da diligência fiscal, que é lido em Plenário juntamente com o recurso do contribuinte, de fls. 34/36.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

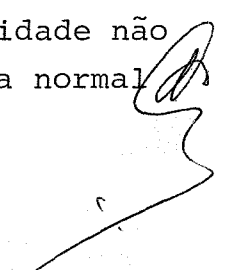
Como reiteradamente tem entendido a 1a. e 3a. Câmaras deste Conselho inexistente qualquer óbice legal a que o contribuinte tenha por objeto social uma atividade incentivada e outra ou outras não incentivadas, desde que apure o resultado em cada uma delas, a fim de que não venha a gozar indevidamente de incentivos fiscais de qualquer natureza.

Em razão da diligência solicitada por este Conselho apurou o Fisco que a receita de revenda de mercadorias correspondia a 6% das receitas geradas pelas atividades próprias, excedendo, deste modo, o limite de 5% previsto no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.382/74, embora por reduzida margem. Deste modo, não poderá a notificada gozar de incentivo sobre todos os resultados.

luc
Todavia, ao checar a contabilidade da empresa comprovou que o lucro verificado na conta ALMOXARIFADO era de Cr\$ 248.180,52 tal como efetivamente se contém no Demonstrativo da conta de Lucros e Perdas de fls. 11.

Por outro lado, na revisão contábil efetuada pelo Fisco, também conclui este que lucro na conta de ARMAZEM era de Cr\$ 40.349,12, conferindo, também, com o lucro apurado no Demonstrativo da conta de Lucros e Perdas de fls. 11.

Deste modo, embora na auditoria fiscal se declare que a contabilidade da recorrente tenha algumas deficiências técnicas, em razão de, por exemplo, não imputar os custos indiretos e despesas operacionais às atividades não incentivadas, além de não contraditar os dados, se deflui que este proceder, todavia, só prejudica o contribuinte, eis que aumenta o lucro da atividade não incentivada, justamente aquela que está sujeita a alíquota normal



sem direito a incentivo.

Portanto, concluo que: a) Não subsiste o fundamento da glosa, ou seja, a não exclusividade da atividade agrícola; b) Os demonstrativos de fls. 09 a 16, atestam que a recorrente apura destacadamente e com aceitável exatidão os resultados líquidos das suas atividades; c) Em razão da auditoria levada a efeito pelo Fisco, constatou-se que o proceder da apelante quanto à não imputação dos custos indiretos e outras despesas às atividades não incentivadas concorre para que a fiscalizada apure lucros maiores na atividade sujeita à tributação normal.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de que seja excluído do incentivo da redução de 80% e do cálculo do tributo pela alíquota privilegiada de 6%, os resultados das atividades não incentivadas, no montante de Cr\$ 676.027,62, demonstrado às fls. 02 dos autos.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR